



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 51/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **vetado parcialmente**, o **Autógrafo de Lei nº 127, de 21 de agosto de 2024**, de autoria do Vereador Isaías Ribeiro, que "Dispõe sobre a criação do Programa Centro de Convivência dos Idosos no âmbito do município de Goiânia e dá outras providências."

Recai o veto aos arts. 6º, 7º e 8º do Autógrafo de Lei nº 127, de 2024:

"Art. 6º Para implementação do Centro de Convivência dos Idosos o município poderá receber a colaboração direta, mediante assistência social e financeira e outras, de pessoas físicas ou empresas públicas e privadas, a fim de atuar na implementação, manutenção e conservação dos Centros de Convivência, por meio de parceria pública privada nos termos da Lei nº 9.548, de 22 de abril de 2015."

"Art. 7º As empresas que firmarem parceria com o município nos termos do art. 6º desta Lei poderão explorar serviços de publicidade por meio de equipamentos previamente aprovados pelo órgão municipal competente, desde que observado o Código de Posturas do Município de Goiânia, Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992."

"Art. 8º O poder público municipal poderá, ainda, celebrar parcerias com o governo federal, estadual e outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para fins de implementação e atendimento ao Programa Centro de Convivência dos idosos."

RAZÕES DO VETO

Consultada, a Procuradoria-Geral do Município, recomendou o veto aos arts. 6º, 7º e 8º da proposta, em virtude da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo de celebrar convênios e/ou parcerias público-privadas, nos seguintes termos:

.....

No entanto, no que tange ao **art. 6º** da proposta apresentada, que prevê que a implementação do Centro de Convivência dos Idosos através de Parceria Pública Privada (PPP), salienta-se que esta é uma modalidade de contrato a ser celebrado com entidade do setor privado envolve contratos administrativos de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

Nos dizeres de Carvalho Filho^[4], o regime de parceria público-privada é:

O acordo firmado entre a Administração Pública e pessoa do setor privado com o objetivo de implantação ou gestão de serviços públicos, com eventual execução de obras ou fornecimento de bens, mediante financiamento do contratado, contraprestação pecuniária do Poder Público e compartilhamento dos riscos e dos ganhos entre os pactuantes.

Nos dizeres de Meirelles^[5], em virtude do alto custo e complexidade das obras e serviços públicos, em razão da ampliação da atividade estatal, fez-se necessária a colaboração e conjugação de recursos técnicos e financeiros entre os particulares interessados e com capital para executar **serviços de alto custo** e a administração

pública, possibilitando com isso que tais serviços estejam ao alcance de uma administração de menor porte.

Assim sendo, as “PPPs” nada mais são do que tentativas de garantir o princípio da eficiência na prestação do serviço público em que o Estado, sozinho, não logra o êxito necessário.

Para a concessão do serviço público através de uma parceria público-privada, nos termos da Lei Federal n. 11.079/2004 e da Lei Municipal n. 9.548/2015, deve haver licitação, na modalidade concorrência, condicionada a consulta pública com detalhes da contratação. Ademais, o prazo de vigência de uma PPP não deve ser inferior a 5 (cinco) e nem superior a 35 (trinta e cinco) anos.

Apesar de não haver previsão expressa na lei municipal que versa sobre as parcerias público-privadas (Lei n. 9.548/2015), nota-se que tal modalidade de parceria é aplicável a contratações vultuosas, sendo previsto na Lei Federal n. 11.079/2004 que é vedada a celebração do contrato de parceria público-privada cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Assim, dada a complexidade do instituto de Parcerias Público-Privadas tanto em âmbito federal, quanto em âmbito municipal, bem como de seus requisitos para sua celebração e formalidades, entendemos que este não é o melhor instituto jurídico para dispor sobre auxílios financeiros de empresas para a implementação dos Centros de Convivência para Idosos.

A *uma*, porque não se trata de um serviço público a ser concedido mediante contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada [6] ou administrativa [7]. A *duas*, porque uma parceria público-privada é destinada a concessões vultuosas, vide a Lei Federal n. 11.079/2004 que prevê que, em âmbito federal, as parcerias público-privadas apenas podem ser celebradas em contratos com valores superiores a dez milhões de reais. A *três* porque uma parceria público-privada possui prazo mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 35 (trinta e cinco) anos. A *quatro*, porque, para a celebração de uma parceria público-privada, é necessária a realização de licitação na modalidade concorrência, precedida de consulta pública.

Para além da incompatibilidade jurídica do instituto de parcerias público-privadas para com o objeto do presente autógrafo de lei, temos que o **art. 6º**, bem como os **arts. 7º e 8º** do presente autógrafo de lei versam sobre a celebração de parcerias entre o Poder Público Municipal e empresas, governos, órgãos e entidades. Tais disposições afrontam o princípio da separação de poderes, uma vez que se tratam de atos de gestão típicos do Poder Executivo, de modo que o presente autógrafo de lei, de origem parlamentar, usurpa uma competência do Chefe do Poder Executivo em praticar atos de gestão.

.....

III. Conclusão

Ante todo o exposto, esta Especializada opina pelo **veto parcial** do Autógrafo de Lei n. 127, de 21 de agosto de 2024, oriundo do Projeto de Lei n. 59/2022, Processo Legislativo n. 00000.001202.2022-92, com relação aos **arts. 6º, 7º e 8º**, nos termos do fundamentado neste Parecer.

.....

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a **vetar os arts. 6º, 7º e 8º** do **Autógrafo de Lei nº 127, de 2024**, as quais submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, confiante na manutenção.

Goiânia, 23 de setembro de 2024.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO